



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 556, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 342/2019/SG/PR

Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 556

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Brasília, 6 de novembro de 2019.



EMI nº 00154/2019 MRE MCTIC



Brasília, 7 de Agosto de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel", assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, na presença do Senhor Presidente da República, pelo ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes, e o ministro de Ciência e Tecnologia israelense, Ofir Akunis.

2. O Acordo facilitará a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países e permitirá a realização de diversas atividades conjuntas, em pesquisa básica e aplicada, na área de C&T, incluindo o lançamento de chamadas para projetos. O Acordo prevê a constituição de Comitê Diretor, com reuniões regulares, responsável pelo planejamento, indicação de áreas prioritárias da cooperação, monitoramento e avaliação das atividades bilaterais de C&T. Em seus artigos, o acordo regula o objetivo da cooperação, modalidades, implementação, financiamento, entrada de pessoal e equipamento, propriedade intelectual, troca de informações de pesquisa, entrada em vigor, duração, denúncia, emendas, solução de controvérsias e abrangência.

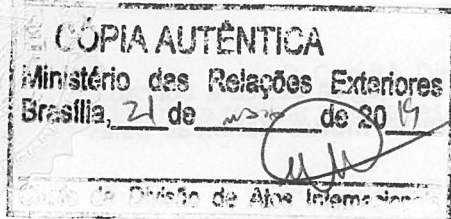
3. O ato internacional atualiza, na parte referente à cooperação científica e tecnológica, o "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Israel", firmado em 1962. Proporciona, igualmente, instrumento jurídico mais sólido para acesso a recursos orçamentários para a cooperação do que o "Protocolo de Intenções firmado entre o MCTIC brasileiro e o MCT israelense, em 2018. O acordo possibilita, igualmente, que outros órgãos da Administração Pública ligados à C&T se beneficiem da estrutura estabelecida pelo documento.

4. O acordo em tela constitui marco importante na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes



**ACORDO PARA COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL**

O governo da República Federativa do Brasil

e

o governo do Estado de Israel
(doravante denominados conjuntamente como "as Partes"),

RECONHECENDO que a cooperação em Ciência e Tecnologia (C&T) é componente essencial da relação bilateral entre as Partes;

RECONHECENDO a experiência positiva obtida por meio de iniciativas bilaterais nos campos de C&T;

COMPARTILHANDO o interesse em desenvolver ainda mais a cooperação entre Brasil e Israel em C&T;

CONSIDERANDO pesquisa científica e cooperação tecnológica como condição importante para o desenvolvimento das economias nacionais e como base para a expansão do comércio;

DESEJANDO estabelecer quadro de cooperação em C&T que amplie e fortaleça sua cooperação econômica por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas;

Acordaram no que segue:

Artigo 1

Objetivo

1. O objetivo deste Acordo é desenvolver, facilitar e maximizar a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países com base nas prioridades nacionais no campo de C&T e nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, e de acordo com as leis nacionais.

2. Essa cooperação pode incluir pesquisa científica e tecnológica básica e aplicada, bem como capacidade de recursos científicos em áreas de interesse mútuo definidas pelas Partes.

Artigo 2

Modalidades de Cooperação

1. As Partes irão conduzir pesquisas científicas e tecnológicas conjuntas, desenvolver e projetar programas e projetos, bem como fornecer e trocar equipamentos para pesquisa, conforme necessário.
2. As Partes implementarão mecanismos para apoiar e facilitar atividades no campo de C&T, bem como para aumentar o conhecimento mútuo e a conscientização dentro do quadro de suas leis, políticas e regulamentos aplicáveis e regras que governem seus respectivos programas de pesquisa.
3. Cada Parte incentivará a participação dos representantes de seus países em mesas-redondas, seminários, simpósios, workshops e conferências sobre questões de cooperação em C&T, organizadas pelas instituições de pesquisa científica da outra Parte e outros órgãos pertinentes.
4. As Partes tentarão promover a organização de programas científicos e tecnológicos conjuntos, projetos, workshops, exposições e cursos de treinamento, além de incentivar visitas e intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos e estudantes no ensino superior.

Artigo 3

Implementação

1. Para coordenar e implementar as atividades previstas no presente Acordo, as Partes estabelecerão um Comitê Diretor para a Cooperação em C&T, doravante denominado "Comitê Diretor", que se reunirá regularmente, e cujos membros serão designados pelas Partes. As reuniões podem ser realizadas virtualmente ou presencialmente, se necessário.
2. O Comitê Diretor será responsável por:
 - a. Planejamento, monitoramento e avaliação de atividades bilaterais e áreas prioritárias de C&T;
 - b. Propor atividades de cooperação e estabelecer um programa de trabalho;
 - c. Indicar as áreas prioritárias de interesse mútuo em que se busca a cooperação em C&T;
 - d. Trocar e compartilhar informações entre instituições das Partes que manifestarem interesse em realizar projetos no âmbito deste Acordo;
 - e. Incentivar a participação do setor privado, da sociedade civil e da academia em atividades bilaterais de C&T.

3. O Comitê Diretor poderá, se necessário, estabelecer grupos de trabalho para discutir e realizar atividades conjuntas em áreas definidas de cooperação científica e tecnológica.

4. Arranjos complementares podem ser assinados sob este Acordo para promover a colaboração entre órgãos governamentais, academia e setor privado em C&T.

Artigo 4

Financiamento

1. Arranjos complementares e atividades de cooperação sob este Acordo estarão sujeitos à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentos nacionais aplicáveis de cada Parte.

2. As despesas de viagem, incluindo custos de acomodação, despesas de estada e transporte local para o pessoal designado serão custeadas pela própria Parte ou Entidade Cooperante, a menos que acordado de outra forma.

3. Se, com o consentimento das Entidades Cooperantes de ambas as Partes, cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos, acadêmicos e instituições de países terceiros ou organizações internacionais, participarem de programas e projetos executados sob este Acordo, os custos de tal participação serão custeados por terceiros.

Artigo 5

Entrada de pessoal e equipamento

1. Cada Parte tomará todas as medidas apropriadas e envidará seus melhores esforços, dentro das leis e regulamentos aplicáveis nos territórios de cada Parte, para facilitar a entrada, a permanência e a saída de seu território de pessoas, materiais, dados e equipamentos relacionados ou usados nas atividades de cooperação desenvolvidas pelas Partes no âmbito das disposições do presente Acordo, às quais serão concedidas isenções de impostos e direitos aduaneiros, nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos territórios de cada Parte.

2. Nos casos em que as disposições específicas de cooperação de uma das Partes previrem a concessão de ajuda financeira aos participantes da outra Parte, as subvenções, contribuições financeiras ou similares concedidas por uma das Partes aos participantes da outra Parte em apoio a essas atividades se beneficiarão de isenções fiscais e aduaneiras, nos termos da legislação aplicável nos territórios de cada Parte.

Artigo 6

Propriedade Intelectual

1. Cada Parte tomará medidas legais para a proteção de direitos de propriedade intelectual de todos os resultados obtidos na estrutura deste Acordo, em conformidade com suas legislações nacionais.

2. Direitos de Propriedade Intelectual que resultem de atividade conjunta em cumprimento deste Acordo serão alocados e regidos de acordo com arranjos em separado a serem elaborados caso a caso.

3. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação confidencial obtida em cumprimento deste Acordo, a qual tenha sido claramente identificada como "confidencial", para terceiras partes sem consentimento por escrito da Parte de origem da informação.

Artigo 7

Troca de informações de pesquisa

1. Cada Parte não divulgará informações obtidas por meio deste Acordo a terceiros sem o consentimento por escrito da outra Parte.
2. Os resultados científicos e tecnológicos e quaisquer outras informações derivadas de atividades de cooperação nos termos deste Acordo serão anunciados, publicados ou explorados comercialmente com o consentimento de ambas as Partes, de acordo com as leis nacionais aplicáveis de cada Parte.

Artigo 8

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor quando as Partes se notificarem reciprocamente, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos internos para a entrada em vigor. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última dessas duas notificações.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado de tempo. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, por escrito por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia deste Acordo terá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação diplomática de denúncia.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração de quaisquer projetos, ou arranjos complementares, que ainda estiverem sendo executados, a menos que as Partes ou Entidades Cooperantes decidam em contrário.

Artigo 9

Emendas

Este Acordo pode ser emendado mediante o consentimento por escrito de ambas as Partes, por via diplomática. Quaisquer alterações entrarão em vigor em consonância com os procedimentos previstos no Artigo 8.1.

Artigo 10

Solução de controvérsias

Quaisquer controvérsias oriundas da interpretação ou da implementação deste Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas ou consultas entre as Partes, por via diplomática.

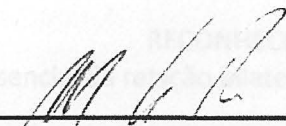
Artigo 11
Abrangência

Qualquer atividade executada por uma Parte em cumprimento deste Acordo estará sujeita às leis e regulações nacionais.

Assinado em Jerusalém, aos 31 dias do mês de março de 2019, que corresponde ao 24º dia do mês de Adar II de 5779 no calendário hebraico, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, as disposições do Acordo do texto em inglês prevalecerá.

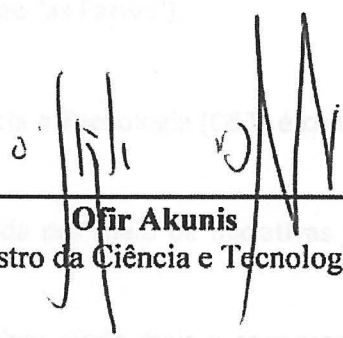
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL



Tenente-coronel Marcos Pontes

Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações



Ofir Akunis

Ministro da Ciência e Tecnologia.

OFÍCIO Nº 342/2019/SG/PR

Brasília, 6 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 556/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 07 / 11 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete